



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270, centro - Arez/RN/ CEP 59.170-000
CNPJ (MF): 08.161.234/0001-22
Fone: (84) 3242-2220

LEI Nº 510/2016

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica do Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2017, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;*
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;*
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;*
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;*
- V - as disposições relativas à Pessoal da Administração Pública Municipal;*
- VI - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;*
- VII - as disposições finais.*

Fran Paim



Parágrafo único. Integrarão a presente Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades;
- b) Anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
- c) Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2017 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme será demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria nº. 553, de 22 de setembro de 2014, que aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Parágrafo único. O valor do resultado primário do exercício de 2016 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na presente Lei de Diretrizes poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2017 quando da apuração do resultado primário desse exercício

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, que serão estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual de 2017 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2014-2017 e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que refletem os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

Enviado



III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Manual da Despesa Nacional, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 1, de 20 de junho de 2011.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Eugenio Paiva



§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 3º. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2016, nos termos das determinações da Constituição Federal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Entidades e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais: compreendendo o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidas à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros e encargos da dívida: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III - outras despesas correntes: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

IV – investimentos: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V - inversões financeiras: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de títulos de crédito; concessão de empréstimos;

22/07/2019



depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI - amortização da dívida: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 1º. Para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município, a despesa será detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 2º. A inclusão de grupo de natureza de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais autorizados em lei.

§ 3º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou transferidos a outras esferas de governo, órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 8º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, contendo:

I – Especificação das Fontes de Recursos:

- 0100- recursos próprios ou ordinários
- 0114-Transferências de recursos do Sistema de Saúde- SUS
- 0115-Transferência de recursos do Fundo Nacional de Educação- FNDE
- 0116- Recursos de transferência da CIDE
- 0117- Recursos da COSIP
- 0118-Transferências do FUNDEB
- 0121 - Transferência de recursos de convênios de Assistência Social
- 0122-Transferência de recursos de Convênio –Educação
- 0124-Outras transferências de recursos de convênios
- 0123-Transferência de recursos de convênio da saúde

Erivaldo Paima



- 0129-Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social- FNAS
- 0143-Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social
- 0142-Transferência de recursos do sistema de saúde do Estado
- 0158-Transferência de recursos do Salário Educação
- 0159-Transferência de recursos do PDDE
- 0160-Transferência do PNAE
- 0161-Transferência de recursos do PNATE
- 0192-recursos de Alienações de Bens
- 1121-Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira/Exploração de Recursos Minerais.

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

- a) Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e
- b) Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2016.

Art.10. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 ao Poder Legislativo.

Lino Paiva



Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
- II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV- discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal

Erivaldo Lopes Júnior



de Planejamento e das Finanças, deverá dar ampla divulgação aos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 53 desta lei.

Art. 15. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como as de seus Fundos Especiais serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2016 e apresentados à Secretaria Municipal de Planejamento e das Finanças até o dia 10 de agosto de 2016.

Art. 16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2016 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2017.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – os novos projetos não comprometerem a execução dos projetos em andamento.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 01 de setembro de 2016, ultrapassarmos vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 19. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

Evaristo Paim



- I – recursos do FNDE e FUNDEB;
- II – recursos do SUS e FNAS;
- III – outros recursos vinculados;
- IV – CIDE;
- V – Operações de Crédito se houver;
- VI – Convênios e doações e financiamento de projetos;

Art. 20. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

- I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual e municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados prêmios ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e

Graça



Executivo bem como as de seus Órgãos, Entidades e Fundos Especiais, da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 22. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 23. O Município aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto na Emenda Constitucional n.º53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 24. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 25. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos as ocorrências relacionadas a imprevisão ou previsão a menor de despesas.

Art. 26. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado em 30% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº. 4.320/64.

§ 1º. A movimentação de recursos entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

§ 2º. As movimentações de recursos entre elementos de despesa de que trata o § 1º deste artigo, limitar-se-ão ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa.

Lino Pavao



§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa e conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

§ 4º. Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, serão abertos, no âmbito desse Poder, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 27. A Lei Orçamentária para o exercício de 2017 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 28. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não se incluindo nos limites estabelecidos no caput do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2017 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2017, a trinta por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2015;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 31. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e das Finanças até 10 de agosto de 2016, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e das Finanças encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho de 2016, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2016, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Ever Parra



SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- III – da receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2016, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 35 desta Lei.

Art. 34. No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Lino Paim



Art. 35. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2017, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, ou gestor por ele delegado.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei que disponha sobre alterações na legislação tributária, tais como:

Ervan Pantoja



- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III - revisão do Código de Posturas, Código de Obras, de forma a corrigir distorções;
- IV – revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá ter desconto no valor lançado, para pagamento em cota única, desde que fixados os parâmetros em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 40. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

§1º - O Município poderá lançar parcelamentos das dívidas tributárias, desde que previstas as condições gerais, regulamentadas em Decreto.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Ernesto Pava



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo das metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser redefinidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2017.

Art. 44. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais

Art. 45. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênero;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram- se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Erivaldo Paiva



Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2017, ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, Programação Financeira e Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, com os ajustes constantes dos anexos da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2017, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada unidade gestora, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 49. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênero, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art.51. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 52. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos consignadas no orçamento geral, na natureza de categoria de despesas financeiras, aquelas decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Erva Pavaia



Art. 53. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 54. O projeto de lei orçamentária de 2017, será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 55. Caso o projeto de lei orçamentária de 2017, não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2017 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2017, os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício e promulgados nos últimos quatro meses, será incorporada ao orçamento do exercício de 2017.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

a) pessoal e encargos sociais;

b) pagamento do serviço da dívida municipal;

c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;

e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP.

Art. 56. Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2017.

Enzo Pania



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270, centro - Arez/RN/ CEP 59.170-000
CNPJ (MF): 08.161.234/0001-22
Fone: (84) 3242-2220

Art. 57. Os Poderes Municipais deverão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real patrimônio líquido do Município.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AREZ/RN, 12 de Setembro de 2016.

Erçó Paiva
ERÇO DE OLIVIERA PAIVA

Prefeito Constitucional



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270, centro - Arez/RN/ CEP 59.170-000
CNPJ (MF): 08.161.234/0001-22
Fone: (84) 3242-2220

ANEXO I

II – AÇÕES POR EIXO DE ATUAÇÃO

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1º EIXO: DESENVOLVIMENTO HUMANO, QUALIDADE DE VIDA E CIDADANIA

ÓRGÃO: 010 - Secretaria Municipal de Saúde

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 2.007: Fundo Municipal de Saúde

PROGRAMA: 2.7. FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA

- Aquisição de Veículos
- Aquisição e Desapropriação de Imóveis
- Construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde;
- Manutenção das Atividades da Saúde da Família - SF;
- Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF;
- Manutenção das Atividades da Saúde Bucal - SB;
- Manutenção do Piso de Atenção Básica – PAB Fixo;
- Manutenção das Atividades do PSE;
- Programa Melhoria de Acesso e da Qualidade – PMAQ;
- Manutenção das Atividades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;
- Programa Mais Médicos

PROGRAMA: 2.8. IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

- Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC);
- Aquisição de Veículo;
- Implantação do Laboratório de Confecção de Próteses Dentárias;
- Manutenção do Teto Municipal Brasil sem Miséria (BSOR-SM);
- Manutenção do Teto Municipal Rede Cegonha (RCE-RCEG);

PROGRAMA: 2.9. IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA

- Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica

Ernesto Paner



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270, centro - Arez/RN/ CEP 59.170-000
CNPJ (MF): 08.161.234/0001-22
Fone: (84) 3242-2220

- Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica/QUALIFAR-SUS

PROGRAMA: 2.12-GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Manutenção das atividades do Conselho Municipal de Saúde;
- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde – FMS
- Aquisição e desapropriação de imóveis;

PROGRAMA: 2.21. IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

- Manutenção das Atividades de Vigilância em Saúde – Vigilância Sanitária;
- Manutenção das Atividades de Vigilância em Saúde – Endemias.
- Manutenção das Atividades de Vigilância em Saúde (PFVS);
- Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária (PARTE ANVISA);

ÓRGÃO – 08: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.005 - Secretaria Municipal de Educação

PROGRAMA: 2.0. EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA ESCOLAR

- Aquisição e/ou Desapropriação de Imóveis;
- Aquisição de Veículos;
- Construção, Ampliação e Reforma das Unidades do Ensino Fundamental;
- Construção, Ampliação e Reforma das Unidades do Ensino Fundamental – Fundeb;
- Aquisição de ônibus escolar;

PROGRAMA: 2.1. EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

- Implantação de laboratórios de informática em salas de recursos multifuncionais
- Modernização da Gestão

PROGRAMA: 2.14. MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DA EDUCAÇÃO

- Manutenção do Programa Merenda Escolar – FNDE/PNAC;
- Manutenção do Programa Merenda Escolar – PNAE;
- Programa Escola Aberta;
- Programa Mais Educação;

Willy Passos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270, centro - Arez/RN/ CEP 59.170-000
CNPJ (MF): 08.161.234/0001-22
Fone: (84) 3242-2220

- Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE;
- Programa Estadual de Transporte Escolar – PETERN;
- Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;
- Manutenção da Educação Básica – QSE;
- Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental;
- Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental – Fundeb 40%
- Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental – Fundeb 60%
- Manutenção das Atividades da Educação Infantil – Pré-escola;
- Manutenção das Atividades da Educação Infantil – Pré-escola – Fundeb 40%
- Manutenção das Atividades da Educação Infantil – Pré-escola – Fundeb 60%
- Manutenção das Atividades da Educação Infantil – Creche
- Manutenção das Atividades da Educação Infantil – Creche – Fundeb 40%
- Manutenção das Atividades da Educação Infantil – Creche – Fundeb 60%
- Manutenção das Atividades do EJA
- Manutenção das atividades do EJA – Fundeb 40%
- Manutenção das Atividades do EJA – Fundeb 60%
- Educação Ambiental na Escola Comunidade;

PROGRAMA: 2.15. MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA EDUCAÇÃO

- Conselho Municipal de Educação;
- Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação;

ÓRGÃO – 011: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.008 - Fundo Municipal de Assistência Social

PROGRAMA: 1.4. ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO

- Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV;

PROGRAMA: 1.5. FORTALECIMENTO DA GESTÃO DA AÇÃO ASSISTENCIAL

- Manutenção do Programa Bolsa Família;
- Manutenção do Programa Bolsa Família – IGDBF;
- Manutenção das Atividades do CRAS - PAIF;

Everaldo Pavao



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270, centro - Arez/RN/ CEP 59.170-000
CNPJ (MF): 08.161.234/0001-22
Fone: (84) 3242-2220

- Manutenção das Atividades do CREAS - PAEFI;
- Manutenção das Atividades do Programa de Acesso ao Trabalho - ACESSUAS;
- Manutenção das Atividades do IGDSUAS;
- Atendimento a Família Carente;
- Programa de Atenção ao Portador de necessidades Especiais;
- Manutenção da Proteção Social Especial;
- Programa Comida na Mesa;
- Incentivo ações cooperativas e Associações;

PROGRAMA: 1.6. EXPANSÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA ASSISTENCIAL

- Construção, reforma e ampliação da Unidade Sócio assistencial;
- Programa Habitacional do Município;

PROGRAMA: 1.7. ATENÇÃO ASSISTÊNCIAL AO IDOSO

- Manutenção do Conselho Municipal do Idoso
- Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV

PROGRAMA: 1.8.GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Manutenção do Conselho de Assistência Social;
- Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- Manutenção do Conselho da Mulher;
- Manutenção do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- Manutenção do Fundo da Criança e do Adolescente;
- Manutenção do Fundo Municipal de Habitação;

Erivaldo Pavao



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270, centro - Arez/RN/ CEP 59.170-000
CNPJ (MF): 08.161.234/0001-22
Fone: (84) 3242-2220

II – AÇÕES POR EIXO DE ATUAÇÃO

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2º EIXO: DESENVOLVIMENTO URBANO, ECONOMIA SUSTENTÁVEL E QUALIDADE AMBIENTAL

ÓRGÃO – 014: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.011 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

PROGRAMA 2.3. MEIO AMBIENTE COM ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO

- Aquisição de Equipamentos e Material Permanentes;
- Construção do Aterro Sanitário;
- Recuperação da Mata Ciliar para revitalizar os Rios;
- Manutenção da Unidade de Reciclagem de Lixo;
- Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente;
- Manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- Aquisição de um veículo para o setor de fiscalização do Meio Ambiente;
- Implantação do Programa Pró-Reciclar;
- Capacitação dos servidores da Secretaria Municipal de meio Ambiente;
- Criação do Horto Municipal.
- Programa de arborização da Cidade de Arez – Praças e Ruas

ÓRGÃO – 09: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.006 - Secretaria Municipal de Infraestrutura

PROGRAMA: 2.2. MELHORIA E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA BÁSICA

- Construção de Biblioteca Pública;
- Construção, ampliação e reforma de praças;
- Construção, ampliação e reforma de cemitérios;
- Construção, ampliação e reforma de prédios públicos;

Envio Párra



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270, centro - Arez/RN/ CEP 59.170-000
CNPJ (MF): 08.161.234/0001-22
Fone: (84) 3242-2220

- Construção, ampliação e reforma do matadouro;
- Construção, ampliação e reforma do Mercado Público;
- Construção, ampliação e reforma da área para prática de educação física;
- Urbanização de ruas;
- Manutenção da secretaria de infraestrutura;
- Aquisição e desapropriação de imóveis;
- Ampliação e Manutenção do Sistema de Saneamento Básico;
- Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água;
- Drenagem e Pavimentação de Ruas.

ÓRGÃO – 012: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.009 – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura

PROGRAMA: 2.16. IMPLEMENTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTAO ADMINISTRATIVA

- Manutenção das Atividades da Secretaria do Esporte, do Lazer, do Turismo e da Cultura;
- Manutenção do Fundo Municipal de Turismo;
- Manutenção do Conselho Municipal de Turismo.

PROGRAMA: 2.17. MELHORIA E EXPANSÃO DA INFRAESTUTURA BÁSICA

- Aquisição de Veículos;
- Aquisição e desapropriação de imóveis;

PROGRAMA: 2.18. EXPANSÃO DA CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

- Cinema para Todos;
- Implantação de Equipamentos Culturais
- Manutenção e ampliação da Banda de Música;
- Incentivo ao esporte;
- Banda Filarmônica para Juventude

Wilton Paiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270, centro - Arez/RN/ CEP 59.170-000
CNPJ (MF): 08.161.234/0001-22
Fone: (84) 3242-2220

ÓRGÃO – 013: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.010 – Secretaria Municipal de Agricultura

PROGRAMA: 2.4-GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Manutenção da Secretaria de Agricultura;

PROGRAMA: 2.5- MELHORIA E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA BÁSICA

- Aquisição de Equipamento e Material permanente;
- Aquisição de Tratores.
- Aquisição e Desapropriação de Imóveis

PROGRAMA: 2.6. REFORMA E ESTRUTURAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO E FEIRAS LIVRES

- Atendimento ao Pequeno Agricultor;

II – AÇÕES POR EIXO DE ATUAÇÃO

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3º EIXO: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, TRANSPARÊNCIA E ATENDIMENTO AO CIDADÃO

ÓRGÃO – 00: CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 01.001. Câmara Municipal

PROGRAMA: 2.11-GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Aquisição de equipamento e material permanente;
- Manutenção da Câmara Municipal.

PROGRAMA: 2.10. FORTALECIMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

- Reequipamento da Câmara Municipal;
- Qualificação, atualização e capacitação de pessoal;

Enzo Paiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270, centro - Arez/RN/ CEP 59.170-000
CNPJ (MF): 08.161.234/0001-22
Fone: (84) 3242-2220

- Divulgação e transmissão das ações legislativas;
- Reforma e ampliação do prédio da Câmara;

ÓRGÃO – 01: GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.001 - Gabinete do Prefeito

PROGRAMA: 2.13. GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Aquisição de Veículos;
- Manutenção das atividades do Gabinete;
- Manutenção das Atividades da procuradoria;
- Manutenção das Atividades da Assessoria de Comunicação;
- Manutenção das Atividades da Controladoria;

ÓRGÃO – 05: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.002 - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

PROGRAMA: 2.20. GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento e Finanças;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;

ÓRGÃO – 07: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.004 - Secretaria Munic. de Administração e dos Recursos Humanos

PROGRAMA: 1.1. MELHORIA DA INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Aquisição e/ou desapropriação de imóveis;
- Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração;

PROGRAMA: 1.2. CAPACITAÇÃO DA GESTÃO E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL

- Elaboração e Implantação do Plano de Cargos e Carreira do Servidor

PROGRAMA: 1.10. ENCARGOS ESPECIAIS

- Pagamento de Juros Parc. Junto ao INSS/FGTS;
- Pagamento da Contribuição ao PASEP;

Evaristo Paiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270, centro - Arez/RN/ CEP 59.170-000
CNPJ (MF): 08.161.234/0001-22
Fone: (84) 3242-2220

- Amortização da Dívida;

ÓRGÃO – 06: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.003 - Secretaria Municipal de Tributação

PROGRAMA: 1.3. MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

- Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Tributação;
- Aquisição de Veículo;
- Reequipamento da Unidade Fiscal;
- Modernização e Informatização da Unidade Fiscal;

ÓRGÃO – 02: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.004 - Procuradoria Geral do Município

PROGRAMA: 1.11. GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Manutenção e Funcionamento da Procuradoria Geral;
- Aquisição de Livros Jurídicos e Afins;

PROGRAMA: 1.12. SENTENÇAS JUDICIAIS

- Precatórios, RPV's e Demais Sentenças Judiciais;

ÓRGÃO – 03: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 02.005 - Controladoria Geral do Município

PROGRAMA: 2.19. GESTÃO ADMINISTRATIVA

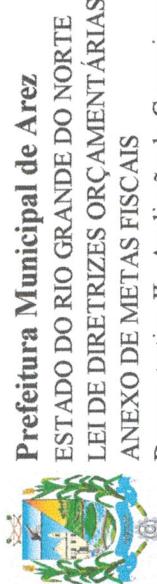
- Manutenção e Funcionamento da Controladoria Geral do Município;
- Contabilidade Aberta – Dispor a Todas as Sec. Acesso a Consulta Software Contábil;

Arez/RN, 12 de setembro de 2016.

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA

Prefeito Constitucional

Erço Paiva



Prefeitura Municipal de Arez
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Art. 4º, §2º, inciso I da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas (a)	% PIB (b)	Metas Realizadas 2015	% PIB	Variação	
					(c) = (b - a)	(c/a) x 100 %
Receita Total	38.034.809,00	0,084	37.226.831,78	0,082	-807.977,22	-2,12
Receita Não-Financeira (I)	37.989.809,00	0,084	30.793.662,02	0,068	-7.196.146,98	-18,94
Despesa Total	38.248.809,00	0,084	33.016.879,75	0,073	-5.231.929,25	-13,68
Despesa Não-Financeira (II)	38.218.000,00	0,084	32.862.753,95	0,072	-5.355.246,05	-14,01
Resultado Primário (I - II)	(214.000,00)	0,000	(2.069.091,93)	-0,005	-1.855.091,93	866,87
Resultado Nominal	2.305.299,29	0,005	2.917.820,40	0,006	612.521,11	26,57
Dívida Pública Consolidada	14.350.000,00	0,032	19.161.361,06	0,042	4.811.361,06	33,53
Dívida Consolidada Líquida	15.014.002,54	0,033	20.711.714,59	0,046	5.697.712,05	37,95

PIB Estadual para 2014

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Valor estimado do PIB Estadual para 2014	45.400.000.000,00

Arez-RN, em 12 de Setembro de 2016.

Erçó de Oliveira Paiva
Prefeito

Eliabi César Dantas da Silva
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Arez
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio/Capital	-9.712.551,35	100,00	2.372.541,74	-0,24	-5.131.780,49	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-692.290,82	0,00	1.680.250,92	-2,43	-3.451.529,57	0,00
TOTAL	-10.404.842,17	100,00	4.052.792,66	-2,67	-8.583.310,06	100,00

Arez - RN, em 12 de Setembro de 2016.

Erçô Paiva
Erçô de Oliveira Paiva

Prefeito

Eliabi César Dantas da Silva
Eliabi César Dantas da Silva
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Arez
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITA DE CAPITAL - (I)			
Receita de Alienação de Ativos	-		-
Alienação de Bens Móveis	-		-
Almação de Bens imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-

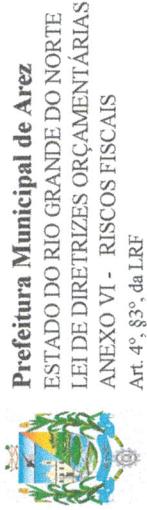
DESPESAS LIQUIDADAS	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS - (II)	10.000,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	10.000,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	10.000,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	(g)=(a - II(d)+III(h))	(h)=(b-II(e)+III(i))	(i)=(c-III(f))
	-10.000,00	0,00	0,00

Arez-RN, em 12 de Setembro de 2016.

Ercó de Oliveira Paiva
Prefeito

Eliabi César Dantas da Silva
Secretário Municipal de Administração

**Prefeitura Municipal de Arez**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO VI - RISCOS FISCAIS
Art. 4º, §3º, da LRF

IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS		2017	PROVIDÊNCIA	(R\$)
1. Passivos Contingentes		250.000,00	Redução dos Investimentos Municipais	
1.1 - Precatórios Judiciais		250.000,00	Obras e demais investimentos - provenientes com Recursos do OGU	570.000,00
2. Riscos Fiscais		320.000,00		
2.1 - Arrecadação - Rec. Capital - Recursos Governo federal		320.000,00		
3. Eventos Fiscais Imprevistos		-		
3.1 -				
Soma		570.000,00	Soma	570.000,00

Nota:

Passivos Contingentes: obrigações em processos, ações trabalhistas, indenizações, desapropriações, etc.

Riscos Fiscais: emergência, calamidade pública, frustrações de arrecadação prevista, despesas planejadas a menor.

Eventos Fiscais Imprevistos: extinção de tributos, ocorrência imprevista em execução de obra, campanhas não previstas.

Arez - RN, em 12 de Setembro de 2016.

Eliabi César Dantas da Silva

Prefeito

Eliabi César Dantas da Silva

Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Arez

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2017	2018	2019	
Tributação	ISS IPTU	9.000,00 5.000,00	5.000,00 5.000,00	3.000,00 5.000,00	CaptAÇÃO de empresas para sediar no Município Aumento da inscrição imobiliária
TOTAL		14.000,00	10.000,00	8.000,00	

Arez-RN, em 12 de Setembro de 2016.

Erçó de Oliveira Paiva
Prefeito

Eliabi César Dantas da Silva
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Arez

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

EVENTO	2017
Aumento Permanente da Receita	38.788.948,38
(-) Transferências Constitucionais	26.730.577,40
(-) Transferências ao FUNDEB	8.837.989,60
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.220.381,38
Redução Permanente de Despesas (II)	594.196,92
Margem Bruta (III) = (I + II)	3.814.578,30
Saldo Utilizado (IV)	1.980.656,40
Impacto de Novas DOCC	
Novas DOCC Geradas pelas PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	1.833.921,90

Arez - RN, em 12 de Setembro de 2016.

Eliabi César Dantas da Silva
Prefeito

Eliabi César Dantas da Silva
Secretário Municipal de Administração